DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6353/2011
PROTOCOLO	: 1040244
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LOCAÇÃO DE SOFTWARE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE E ILEALIDADE – MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 3/2011, formalizado entre a **Câmara Municipal de Sonora** e a empresa **Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda**, objetivando a locação de softwares abrangendo a instalação, conversão, garantia de fornecimento e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil, recursos humanos, gestão do patrimônio, tesouraria, licitação, mala direta e protocolo, com valor contratual no montante de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, (procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo) e a formalização do 4º Termo Aditivo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, através das Decisões Singulares **DSG-G. ICN-7764/2011**(fls. 94/96), **DSG-G. ICN-2163/2014** (fls. 266/271) e **Acórdão AC02-G. ICN-36/2016** (Fls. 316/318).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às fls.. 216/220 sua Análise **ANA - 2ICE - 54823/2017**, onde concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira.

Por sua vez, Ministério Público de Contas por intermédio do parecer **PAR - 2ª PRC - 17405/2018,** ás fls**.** 223/224 requereu o encaminhamento dos autos a equipe técnica, em face da juntada de fls.468/503 o qual foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios para apreciação através do despacho **DSP - G.ICN - 37976/2018** ás fls. 225.

Em ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios, **ANA - DFCPPC - 28712/2018** (fls.226/228), opinou pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo, visto o não envio do Comprovante de Pagamento de Retenção ISSQN nº 65/00 no valor R$ 267,50 (duzentos sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Encaminhado o feito para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 5169/2019** (fls. 229/231), manifestando-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da 3ª fase da contratação pública, em face da ausência da documentação pertinente.

Ressaia, que o jurisdicionado fora devidamente intimado por meio dos termos de intimação **INT - 2ICE - 2029/2017** (fls. 202/203), **INT - 2ICE - 2030/2017** (fls. 2014/205) e **INT - 2ICE - 2031/2017** (fls. 206/207) para que apresentasse o documento faltante, o qual foi feito as fls. 215, entretanto não foi capaz de sanear a ilegalidade.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo n.º 3/2011, tem por objeto a locação de softwares abrangendo a instalação, conversão, garantia de fornecimento e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil, recursos humanos, gestão do patrimônio, tesouraria, licitação, mala direta e protocolo, com valor contratual no montante de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução, no caso em espeque do Comprovante de Pagamento de Retenção ISSQN nº 65/00 no valor R$ 267,50 (duzentos sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico que de fato inexiste nos autos o Comprovante de Pagamento de Retenção ISSQN nº 65/00, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação da irregularidade, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da

execução financeira do contrato firmado.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Destarte, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Outrossim, o não encaminhamento dos documentos de execução financeira para análise desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que trata da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ademais, a remessa da documentação necessária para a análise da 3ª fase a essa Casa de Contas, não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 23/05/2016, conforme comprovação à fl. 330, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 20/01/2015.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Laudir Abreu da Rosa inscrito** no CPF nº 143.319.691-34, Presidente da Câmara Municipal de Sonora à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 3/2011 (3ª fase), com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13, em razão do não envio de Comprovante de Pagamento de Retenção ISSQN nº 65/00 no valor R$ 267,50 (duzentos sessenta e sete reais e cinquenta centavos);

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Laudir Abreu da Rosa, inscrito no CPF nº 143.319.691-34, Presidente da Câmara Municipal de Sonora à época, responsável execução Financeira do Contrato n.º 3/2011, por infração à norma legal,

com base no art.170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (vinte) UFERMS**[1] ao Sr. Sr. Laudir Abreu da Rosa, inscrito no CPF nº 143.319.691-34, Presidente da Câmara Municipal de Sonora à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

IV – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

[1] Art.46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS